



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0031954-30.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de Revisão Criminal promovida pelo sentenciado WENDEL DA SILVA FRUTUOSO para desconstituir Acórdão deste E. Tribunal confirmatório de sentença (cf. fls. 228/235, dos autos originais) que lhe aplicou pena de **seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado (fls. 5/15)

Persegue, em síntese, a declaração de nulidade processual em razão de vícios relacionados ao reconhecimento realizado na fase extrajudicial. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do pedido ou pelo indeferimento (fls. 26/38)

É o relatório.

Não obstante os argumentos ofertados pela nobre Defensoria Pública em favor do peticionário, tenho que não lhe assiste razão.

O peticionário arguiu nulidade processual decorrente de vício no reconhecimento realizado na fase inquisitiva, com afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal, cujo acolhimento conduzirá a absolvição.

A arguição não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais nulidades ocorridas na fase policial não tem o condão de invalidar a ação penal, notadamente quando renovada em Juízo, haja vista ausência de prejuízo. No mais, os precedentes do e. STJ colacionados são pontuais e não vinculantes, inexistindo no caso concreto violação a lei ou prejuízo para o peticionário, mesmo porque a fotografia do acusado restou apresentada com as fotografias de duas outras pessoas, inexistindo sugestionamento. Por fim, a questão já foi amplamente debatida nos autos originários e rechaçadas em grau recursal, inviabilizando nova apreciação sem novos elementos.

Em relação ao mérito, o peticionário busca o reexame do conjunto acusatório visando a absolvição, notadamente por se tratar de conjunto acusatório lastreado exclusivamente nas declarações das vítimas, questão já apreciada e afastada em grau recursal, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença penal condenatória, secundada pelo v. acórdão, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime de prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual indefiro liminarmente a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora